



PROCESSO	190.059-5/2024
INTERESSADOS	MARIA JOSE REGIS DE CAMPOS E. R. C. (representada por Danieli Aparecida Rodrigues Alves) L. R. C. (representada por Danieli Aparecida Rodrigues Alves)
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

9. Em consonância com o artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente processo a **julgamento em bloco.**

10. Compulsando os autos, constato que as Requerentes preencheram os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários a **concessão de pensão por morte.**

11. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 1.896/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, conforme o artigo 43, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 211, II do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de benefício e **REGISTRAR** o **ATO TJMT/CM nº 568/2025** e o **ATO TJMT/CM nº 676/2024**, publicados no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/MT nº 11936 e nº 11744, em 05/05/2025 e 16/07/2024, respectivamente, que dispõem sobre a concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **MARIA JOSÉ REGIS DE CAMPOS**, CPF nº 535.246.081-91, e, em caráter temporário, às filhas menores **E.R.C.**, CPF nº 093.XXX.XXX-89, e **L.R.C.**, CPF nº 093.XXX.XXX-01, ambas representadas pela genitora, senhora DANIELI APARECIDA RODRIGUES ALVES, CPF nº 006.063.181-35, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade, em razão do falecimento do senhor **ALZINIO JOSE DE CAMPOS**, CPF nº 106.777.801-25, servidor aposentado no cargo de Analista Judiciário-PTJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nesta Capital, falecido em 06/04/2024, com fundamento no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, cumulado com os artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; artigos 16, inciso I, 74, inciso I, 77, §2º, II e V, “c”, §2º-B da Lei nº 8.213/1991; arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022 e art. 1º, VI, da Portaria nº 424/2020 do Ministério da Economia, que perdurarão até que sobrevenha quaisquer das hipóteses legais de perda da condição de beneficiário, não sendo as cotas dos dependentes reversíveis aos demais, consignando expressamente que o valor do benefício corresponderá à 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, com efeitos a partir da data do óbito (06.04.2024), e tendo em vista o que consta nos autos do Pedido de Pagamento de Pensão Por Morte de Servidor nº 4/2024 (CIA





0022329-86.2024.8.11.0000), do TJ/MT.

12. **É o voto.**

Cuiabá, 01 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

